

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO II**

IVONE FERNANDES MORCILO LIXA

ROSANE TERESINHA PORTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ivone Fernandes Morcilo Lixa, Rosane Teresinha Porto – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-042-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

Na história recente, em meio a avanços tecnológicos desenfreados os impactos no mundo trabalho tem produzido transformações significativas no ambiente do trabalho e nas condições de vida dos trabalhadores, o que vem colocando em xeque os princípios fundamentais da ordem constitucional brasileira inaugurada em 1988. A Revolução Tecnológica, particularmente a partir da aparente concretização do que vem se chamando de “capitalismo de plataforma”, como nova forma de reorganização do capital, vem relativizando e precarizando as condições e relações de trabalho, fragilizando significativamente as conquistas dos trabalhadores.

Temas como a limitação da duração do trabalho, enquanto garantia de preservação existencial humana, que traz como uma de suas interfaces o direito ao lazer, o sistêmico desemprego, bem como as novas formas de exploração do trabalho e suas consequências são problematizados nos artigos a seguir disponibilizados.

As atuais e profundas análises trazidas pelos artigos dessa sessão possui como núcleo basilar o trabalho como direito fundamental e as garantias amparadas constitucionalmente. Sob tal horizonte é que se aborda a crescente informalização do trabalho e o fenômeno da “pejotização” acentuada no Brasil a partir da Lei nº 11.196/2005, que, sob o alibi da eficiência econômica e adaptabilidade, tem levado trabalhadores a perda de direitos e benefícios, tais como férias remuneradas, 13º salário e proteção previdenciária.

Sem deixar de trazer à tona as novas formas de dano, tal qual o assédio moral bem como o “dano temporal”, que é a perda de tempo útil por ação de outrem, bem como as desigualdades historicamente perpetuadas sem esquecer das enfermidades acometidas pelos trabalhadores contemporâneos, são temáticas das pesquisas trazidas pelo grupo que vão apontando para a necessidade de aprofundar os estudos da justiça do trabalho, desde a perspectiva do trabalho como direito humano e fundamental.

São diálogos relevantes e olhares múltiplos trazidos que demonstram de maneira inequívoca a necessidade de resistir a transformação do trabalhador e seu potencial laboral em propriedade alheia à disposição do desenfreado interesse do capital. Ainda, considerando o ambiente de trabalho equilibrado o elemento norteador das relações de trabalho é, juntamente com o trabalho digno, o bem jurídico a ser protegido que não pode ser negligenciado, uma

vez que, o direito a um ambiente de trabalho sadio, seguro e hígido é inerente à existência humana digna.

Em síntese, os artigos da seção são produto de importantes pesquisas e análises atuais que merecem atenção para juristas, acadêmicos e interessados na discussão sobre o mundo do trabalho

1944 A 2024 – 80 ANOS DA DECLARAÇÃO DE FILADÉLFIA: COMPROMISSOS E OS DESAFIOS AO MERCADO DE TRABALHO NA AMÉRICA LATINA

1944 TO 2024 - 80 YEARS OF THE PHILADELPHIA DECLARATION: COMPROMISES AND CHALLENGES FOR THE LABOR MARKET IN LATIN AMERICA

Maria Cecilia de Almeida Monteiro Lemos ¹
Andre de Araujo Chavante ²

Resumo

Inspirado na obra de Alan Supiot *O espírito de Filadélfia* (2014), o presente artigo busca analisar o cenário caótico no qual mergulhou a sociedade no início do século XX, após as duas guerras mundiais, paralelamente ao desenvolvimento do capitalismo industrial, contexto que levou à fundação da Organização Internacional do Trabalho e a assinatura, em 1944, da Declaração de Filadélfia, sob a epifania de que a paz universal e duradoura somente se realiza com a justiça social. No ano do octogésimo aniversário da Declaração de Filadélfia, o estudo contextualiza o cenário de sua assinatura, apresenta seus princípios e a importância dos Direitos Humanos trabalhistas para o Estado Democrático de Direito. A análise de documentos sobre desigualdades sociais na América Latina em confronto com o conteúdo da Declaração de Filadélfia permite enfrentar o problema de pesquisa, que consiste em analisar a efetividade do Espírito de Filadélfia no neoliberalismo globalizado do século XXI.

Palavras-chave: Organização internacional do trabalho, Declaração de Filadélfia, Justiça social, América latina, Estado democrático de direito

Abstract/Resumen/Résumé

Inspired by Alan Supiot's "The Spirit of Philadelphia", this paper aims to analyze the chaotic scenario in which society was immersed at the beginning of the 20th century after the two world wars, in parallel with the development of industrial capitalism, a context that prompted the founding of the International Labour Organization and the signing, in 1944, of the Declaration of Philadelphia, under the epiphany that universal and lasting peace can only be achieved through social justice. In the year of the eightieth anniversary of the Declaration of Philadelphia, the study contextualizes the scenario of its signature, presents its principles and the importance of labour human rights for the democratic rule of law. The examination of documents on social inequalities in Latin America in comparison with the content of the Declaration of Philadelphia makes it possible to confront the research problem, which

¹ Doutora em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília. Professora e Coordenadora Adjunta do Curso de Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas do UDF Centro Universitário. Advogada.

² Doutorando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Mestre em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pelo Centro Universitário do Distrito Federal (UDF). Advogado.

consists of examining the effectiveness of the Spirit of Philadelphia in the globalized neoliberalism of the 21st century.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International labor organization, Declaration of philadelphia, Social justice, Latin america, Democratic rule of law

1 INTRODUÇÃO

No início do século XX, em meio a um mundo em transição para um nova era – o fim do Estado Liberal e a passagem para o Estado Social, com predomínio do capitalismo industrial –, potências europeias rivalizavam pelo domínio de novas colônias na África e na Ásia, além de se contraporem ao novo regime que surgia decorrente da Revolução Soviética (HOBSBAWN, 1995).

Em 1919, o Tratado de Versalhes pôs fim à 1ª Guerra Mundial, representando um pacto assinado pelos países vitoriosos que “buscaram desesperadamente o tipo de acordo de paz que tornasse impossível outra guerra como a que acabara de devastar o mundo e cujos efeitos retardados estavam em toda parte” (HOBSBAWN, 1995). Entre as obrigações assumidas pelo tratado de Versalhes, estava a fundação da Organização Internacional do Trabalho – OIT, órgão responsável por promover o diálogo entre trabalhadores, empregadores e governos em escala internacional, em busca de melhores condições de trabalho.

Não obstante, a tentativa de manter a paz social pelo Tratado de Versalhes resultou fracassada, eclodindo a 2ª Guerra Mundial, que, segundo Hobsbawn (1995), talvez “pudesse ter sido evitada, ou pelo menos, adiada, se houvesse restaurado a economia pré-guerra como um sistema global de prósperos crescimento e expansão econômicos” (HOBSBAWN, 1995). A experiência traumática da 2ª Guerra Mundial serviu para demonstrar que a ideia de paz universal e duradoura depende necessariamente da justiça social. Nesse sentido, o Estado Democrático de Direito instaura-se em busca de proporcionar direitos sociais, políticos e econômicos para a população devastada pela guerra e reduzir as desigualdades; paralelamente, desenvolvem-se a indústria e o modo de produção capitalista (DELGADO, 2015).

Nesse contexto, surge a **Declaração de Filadélfia** de 1944 (OIT, 1944b), que se incorporou ao texto de Constituição da OIT, em reforço à sua missão de operar a redução das desigualdades e promover a distribuição equitativa de oportunidades, riquezas e direitos, visando à manutenção da paz (OIT, 1944b).

A **Declaração de Filadélfia** (OIT, 1944b) proclama o trabalho como um valor social, em repúdio à mercantilização da mão de obra. O trabalho, portanto, passa a ser afirmado como fonte de melhoria da condição pessoal do indivíduo, mecanismo de inclusão social e, diante do anseio global em construir uma sociedade mais justa e igualitária, deve ser constituído sob a premissa da justiça social.

Por meio de revisão bibliográfica, o presente estudo apresentará os princípios da **Declaração de Filadélfia** (OIT, 1944b) e os desafios dos tempos atuais, com objetivo

específico de confrontá-los, na sequência, com o cenário de desigualdade e precarização do trabalho na América Latina.

Para tanto, a partir de uma introdução ao contexto histórico internacional do pós-2ª Guerra Mundial e da conceituação de Alain Supiot, consolidada na clássica obra **O Espírito de Filadélfia** (SUPIOT, 2014), busca-se observar como se apresenta atualmente a necessidade de paz universal e duradoura e de justiça social, introduzida pela Declaração de Filadélfia, e quais as formas de enfrentamento à persistente reificação humana e superexploração social do trabalho no século XXI.

O estudo investigará o cenário econômico e social da América Latina, na visão de sua Oficina Regional da OIT, em relação aos desafios enfrentados pela região à época da adoção da Declaração, além dos conflitos que se perpetuaram na história e dos que são objeto de preocupação nos tempos atuais.

Por fim, o artigo abordará marcos sociais consagrados pela Organização Internacional do Trabalho, em sua missão de justiça social na tutela do Trabalho Decente, no decorrer do octogésimo aniversário da **Declaração de Filadélfia** (OIT, 1944b), em defesa da atemporalidade de sua narrativa global, em promoção ao crescimento econômico sustentável e a condições decentes de trabalho para todos, como a Agenda 2030 e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU – Organização das Nações Unidas (ONU BRASIL, 2015).

2 OS PRINCÍPIOS DA DECLARAÇÃO DE FILADÉLFIA: EM BUSCA DA JUSTIÇA SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE PAZ

A **Declaração de Filadélfia** (OIT, 1944b) propaga que a paz duradoura somente pode ser alcançada com base na justiça social. O texto de 1944 remete à situação histórica experimentada no trauma do pós-guerra, ao referendar que “a experiência demonstrou plenamente o fundamento da declaração contida na Constituição da Organização Internacional do Trabalho” (GOMES; FREITAS JÚNIOR, 2024).

Sobre o contexto da **Declaração de Filadélfia** (OIT, 1944b) e a concepção da justiça social, Ana Virgínia Moreira Gomes (2014) afirma que a Declaração promove os princípios da OIT e amplia o papel da Organização para além da defesa das condições de trabalho e dos fundamentos normativos exteriorizados pelas suas Convenções. Dessa forma, a referida declaração passa a abarcar temas como o funcionamento do mercado de trabalho, as políticas de emprego, a informalidade, a produtividade no trabalho, a questão da migração e da

seguridade social, os problemas de habitação e de proteção à maternidade e à criança, entre outros, passando, também, a abordar políticas econômicas e sociais que impactam no mercado de trabalho.

A OIT, ao adotar a **Declaração de Filadélfia** (1944b), reafirmou uma série de princípios humanísticos que serviriam para inspirar padrões internacionais de trabalho, fundados na esperança de um mundo melhor, no combate ao trabalho forçado, na proibição da discriminação, assim como na liberdade de associação e isonomia salarial, objetivos estabelecidos a partir dos seguintes princípios fundamentais:

- a) o trabalho não é uma mercadoria;
- b) a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável para um progresso constante;
- c) a pobreza, onde quer que exista, constitui um perigo para a prosperidade de todos;
- d) a luta contra a necessidade deve ser conduzida com uma energia inesgotável por cada nação e através de um esforço internacional contínuo e organizado pelo qual os representantes dos trabalhadores e dos empregadores, colaborando em pé de igualdade com os dos Governos, participem em discussões livres e em decisões de carácter democrático tendo em vista promover o bem comum. (OIT, 1944b).

A **Declaração de Filadélfia** (OIT, 1944b) conclama a comunidade internacional para que todas as ações, sejam elas no plano nacional ou internacional, em especial aquelas com ênfase no domínio econômico, somente sejam referendadas caso possam alcançar o objetivo central da justiça social, em reforço da prevalência da paz duradoura.

Para a Diretora-Geral Adjunta de Governança, Direitos e Diálogo da OIT, Manuela Tomei (2024), a paz duradoura fundada na justiça social, na atualidade, não remete somente à concepção de união internacional referendada à época da assinatura. Hodiernamente, a conclusão que se alcança é que, para além da união global, a raiva e a frustração, quando estão enraizadas na sociedade, refletem em frustração que deságua em conflitos sociais.

A migração assídua, os atrasos na redução da pobreza, o aumento da informalidade, a prevalência dos empregos de baixa qualidade e baixa renda, incrementados pelas novas tecnologias, as desigualdades (de gênero, étnicas, sociais, econômicas) fomentam o aumento da xenofobia, promovem a desconfiança nas instituições e refletem em crise nas democracias e no federalismo. Esse cenário leva à conclusão de que não há como perpetuar a paz social sem um desenvolvimento sustentável (TOMEI, 2024).

3 O PÓS-2ª GUERRA E O ESPÍRITO DE FILADÉLFIA

A reificação humana, que já havia marcado a colonização da América e a exploração da África, tomou novas formas no início do século XX, marcado por duas guerras mundiais, contexto histórico que albergou, paralelamente, a desregrada exploração dos trabalhadores nas indignas condições de trabalho que permearam a primeira Revolução Industrial.

Ao final da 2ª grande Guerra Mundial, a **Declaração de Filadélfia** (1944b), sob o modesto título de Declaração sobre os fins e os objetivos da Organização Internacional do Trabalho –OIT, consistiu no primeiro tratado internacional de direitos com pretensão universalizante, e expressa o desejo da comunidade internacional – capitaneada pelos países vencedores – de reconstruir a paz fundada no Direito e na justiça, em lugar da força (SUPIOT, 2014).

Para compreender a dimensão da **Declaração de Filadélfia** (OIT, 1944b), é necessário ter em mente o complexo contexto de conflito internacional que levou a sociedade a testemunhar atrocidades históricas, como o bombardeamento de Hiroshima e Nagasaki pelos Estados Unidos, os massacres cometidos por Stálin, os campos de concentração e exterminação de Auschwitz e a redução de determinados grupos a condições desumanas. Nesse contexto, a preocupação com a paz adquire proporções inusitadas, e passa a fazer parte de estratégias de proteção à sociedade, inclusive no âmbito do trabalho.

A exemplo da **Declaração de Filadélfia** (OIT, 1944b), outros documentos instauraram um padrão de condutas consensualmente admitidas, a serem assumidas pelos países signatários. O surgimento da Organização das Nações Unidas e a proclamação da Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948, por exemplo, consistiram em marcos dessa nova era pós-guerra. Para Alain Supiot (2014), o texto de Filadélfia traduz-se em um espírito que, fundado na justiça social, permitiu a construção de etapas posteriores, com o objetivo de justiça na produção e repartição de riquezas em escala mundial, em veemente oposição à exclusão e à violência (SUPIOT, 2014).

Por ocasião da assinatura da **Declaração de Filadélfia** (OIT, 1944b), a América Latina e o restante do mundo sofriam com os impactos globais da 2ª Guerra Mundial, enfrentando restrições de transporte e de comércio que prejudicavam a circulação de produtos e insumos de origem europeia. Referida circunstância fortaleceu a indústria nacional e estreitou as relações econômicas com os Estados Unidos da América, para atendimento das necessidades internas dos países da América Latina (GOMES, 2024).

Na primeira metade do século XX, a maioria dos países da América Latina apresentava economia e força de trabalho preponderantemente agrícolas, entretanto, em virtude da guerra, observou-se um grande êxodo de trabalhadores do campo para as cidades, sendo que a mão de obra ativa correspondia à metade da população total. No cenário político, os países latinos migraram de regimes mais conservadores para democracias, ainda que isso não tenha sido uniforme em todo continente (GOMES, 2024).

A influência da Constituição mexicana de 1917 foi decisiva para o constitucionalismo Latino-Americano, que também passou a incluir direitos sociais em suas constituições: o Brasil em 1937; a Bolívia em 1938; Cuba em 1940; Uruguai em 1942; Equador e Guatemala em 1945; e Argentina e Costa Rica em 1949 (GARGARELLA, 2013).

A urbanização e industrialização da mão de obra latina incentivou a criação de grupos industriais e fortaleceu a instituição dos sindicatos, o que representava o anseio da comunidade por uma sociedade mais justa e igualitária no cenário trabalhista. No campo trabalhista, até o ano de 1944, a América Latina contava apenas com a ratificação de quatro das Convenções Fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o que demonstrava a necessidade de fortalecimento da regulamentação de direitos trabalhistas (GOMES, 2024).

A promoção de direitos humanos e trabalhistas e compromisso da América Latina com o Estado Democrático de Direito, com os princípios da OIT e sua incorporação no âmbito das legislações pátrias se intensificou após a queda de regimes autoritários no Cone Sul. Assim, ao final do anos de 1980 a 2000, a região foi submetida a um segundo período de mudanças constitucionais democráticas: no Brasil, destaca-se a Constituição em 1988, a Colômbia modificou sua Constituição em 1991, a Argentina, em 1994, a Venezuela em 1999, o Equador em 2008, a Bolívia em 2009 e o México em 2011, mudanças que resultaram na concepção de *status* especial, até mesmo constitucional, a diversos tratados de direitos humanos que os países assinaram durante as quatro ou cinco décadas anteriores. (GARGARELLA; PÁDUA; GUEDES, 2016).

Não obstante, o neoliberalismo – sistema de organização do modo de produção capitalista baseado na superexploração do trabalho humano – ganha corpo a partir dos anos de 1970, intensificando-se paralelamente ao processo de redemocratização dos países da América Latina. Assim, com o fim das ditaduras, o principal obstáculo à paz duradoura e à justiça social propagados pela **Declaração de Filadélfia** (OIT, 1944b) passa a ser o mercado neoliberal.

Programas de ajuste estrutural, privatizações e severas políticas econômicas originalmente aplicados na Grã-Bretanha, de Margaret Thatcher, e nos Estados Unidos, durante a administração Reagan, foram replicados na região durante os anos 1980, implementados por

governos democráticos pós-ditatoriais e implicaram em uma intensa redução de gastos públicos e na eliminação de programas sociais, aumentando as desigualdades e distanciando a sociedade dos compromissos com o trabalho digno, a distribuição de riquezas e a paz social estabelecidos pela **Declaração de Filadélfia** (OIT, 1944b).

A adoção de um plexo de direitos sociais e individuais constitucionalizados, somada à adesão dos Estados aos Tratados e Normas Internacionais de Direitos Humanos Trabalhistas, contrapõe-se a um aprofundamento da exploração do trabalho e da desigualdade social, colocando em xeque o problema da efetividade e da aplicação dos princípios da **Declaração de Filadélfia** (OIT, 1944b) para a promoção do trabalho digno, um grande paradoxo para o Estado Democrático de Direito.

4 A EFETIVIDADE DA DECLARAÇÃO DE FILADÉLFIA: OS DESAFIOS DA REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES E DA PROTEÇÃO AO TRABALHO DECENTE NA AMÉRICA LATINA

Desde a adoção da **Declaração de Filadélfia** em 1944 (OIT, 1944b), significativos avanços foram implementados no âmbito dos direitos trabalhistas, decorrentes, inclusive, da ratificação de convenções fundamentais, do maior acesso à educação, do desenvolvimento de políticas assistenciais e de proteção ao emprego, políticas de igualdade de gênero no local de trabalho.

A despeito dos avanços sociais alcançados pela política internacional de fortalecimento do mercado de trabalho, há desafios de importância, que devem ser enfrentados no atual contexto dos países da América Latina, a exemplo da informalidade trabalhista, da queda no poder de compra dos salários, do desemprego da juventude e dos chamados “nem-nem” – jovens que estão fora do mercado de trabalho e, também, dos programas de educação ou treinamento.

Relatório da OXFAM divulgado em 2024 (TANEJA, 2024) aponta que a concentração de renda é um dos grandes problemas na região: noventa e oito magnatas da América Latina e do Caribe concentram 480,8 bilhões de dólares, o equivalente aos PIBs de Chile e Equador somados, sendo que a parcela do 1% mais rico da região acumula 43,5% da riqueza total, e, em contrapartida, a metade mais pobre responde por apenas 0,8% da riqueza da região. A desigualdade sobressai quando o relatório aponta que uma pessoa que recebe um salário-mínimo médio precisaria trabalhar 90 anos para receber o mesmo que um milionário acumula em um único dia (TANEJA, 2024).

O relatório reforça o paradoxo apontado, pois afirma que desigualdade de poder e de riqueza demonstram que a economia de mercado e as democracias não conseguiram honrar as promessas de bem-estar econômico, inclusão social e participação política adotadas pelos Estados (TANEJA, 2024).

O Diretor da OIT para América Latina e Caribe, Vinícius Pinheiro, no ano de 2021 – período pós-pandêmico – apresentou um panorama laboral da região, que apontava para um índice de 70% dos postos de trabalho em condições de informalidade. A pandemia marcou uma alta taxa de desocupação e forte predomínio de trabalhos informais, o que representa uma estreita relação com a baixa renda e desigualdade financeira (PINHEIRO, 2021, *apud* OIT, 2022).

A pandemia impactou na redução da renda e no aumento do desemprego e da informalidade. Entre o primeiro e segundo trimestres de 2020, ápice da pandemia de COVID-19, o desemprego atingiu cerca de 43 milhões de trabalhadores. Já no primeiro trimestre de 2021, a recuperação do emprego foi da ordem de 29 milhões de postos de trabalho. Logo, a recuperação dos postos de trabalho não compensou a perda anterior e, à época do relatório, 30% dos empregos perdidos ainda não haviam sido recuperados. A população mais atingida foi a com menor qualificação de trabalho: mulheres e jovens (OIT, 2021).

O recente Relatório Global de Salários do ano de 2023 publicado pela OIT denuncia o impacto da inflação e da pandemia de COVID-19 sobre o poder de compra. No caso da América Latina e Caribe, os salários reais foram reduzidos em 1,4% no ano de 2021 e mais de 1,7% no primeiro semestre do ano de 2022. A crise inflacionária foi agravada por fatores internacionais como a guerra na Ucrânia, a desaceleração do crescimento econômico mundial e a crise global de energia (ONU BRASIL, 2022).

Os dados apontam a crucial necessidade de aumentar a produtividade regional e de melhorar as condições trabalhistas. Ademais, é necessário superar as lacunas existentes no âmbito do trabalho, a exemplo da participação de mulheres e minorias sociais.

A redução do poder de compra atinge em especial a classe média e, com maior severidade, as famílias de baixa renda, tendo em vista que a parcela de gastos desse grupo populacional é, em sua maior parte, com serviços essenciais, que geralmente sofrem maiores aumentos de preços. O resultado da drástica queda dos salários ocasionada pela inflação é o aumento da pobreza e maior desigualdade de renda, situações que resultam em maior agitação social em todo mundo e põem em risco os objetivos de prosperidade e paz universal (ONU BRASIL, 2022).

Referidos impactos no custo de vida refletem em empobrecimento dos trabalhadores considerando que, para grande parte da população, a principal fonte de renda humana vem do trabalho. A OIT alerta que há uma urgente necessidade de adoção de políticas para manutenção do poder de compra e padrão de vida dos assalariados, mediante recomendação do fortalecimento da política do salário-mínimo, negociação coletiva e diálogo social tripartite (ONU BRASIL, 2022).

No ano de 2024, estudo elaborado pela OIT aponta um elevado número de jovens entre 15 e 24 anos que estão fora do mercado de trabalho e, ao mesmo tempo, não participam de programas de treinamento ou educação. Esses jovens são intitulados de “nem-nem” ou NEET, em inglês. O relatório aponta que, no ano de 2023, os “nem-nem” representam a considerável proporção de um em cada cinco jovens no mundo, apesar de o mesmo relatório indicar uma tendência de redução de desemprego entre os jovens em escala mundial (ONU BRASIL, 2024a).

O panorama, entretanto, não é o mesmo em âmbito mundial, mostrando-se ainda mais perverso na América Latina. As oportunidades de acesso dos jovens aos empregos decentes permanecem mais restritas nas economias emergentes e nos países em desenvolvimento. No caso das jovens mulheres, a situação é ainda mais alarmante: dois em cada três dos “nem-nem” são mulheres. A insuficiência de emprego decente e a alienação ao acesso à educação e formação profissional gera nos jovens uma crescente ansiedade (ONU BRASIL, 2024a). As tendências de longo prazo, segundo o relatório de **Tendências Globais de Emprego para Jovens** (ONU BRASIL, 2024c), demonstram que a oferta de trabalho em novas morfologias do trabalho, os chamados serviços "modernos", e de empregos no setor manufatureiro tem sido limitada para os jovens, embora a modernização possa atingir os setores tradicionais por meio da digitalização e da Inteligência Artificial.

O relatório (ONU BRASIL, 2024c) aponta que não existe empregos altamente qualificados suficientes para suprir a demanda de jovens instruídos, sobretudo nos países de renda média, assim, é fundamental manter o desenvolvimento de qualificações em equilíbrio com a crescente procura por habilidades verdes e digitais para reduzir as incompatibilidades educacionais.

Sobre a paz mundial, o relatório destaca o número crescente de conflitos, que ameaça os futuros meios de subsistência dos jovens e pode empurrá-los para a migração ou para o extremismo, e chama a atenção para o que denomina de tendências demográficas, em especial o chamado “terremoto da juventude africana”, fenômeno que demanda a criação de empregos decentes suficientes para alcançar a justiça social e estimular a economia nos países da África

e do Cone Sul (ONU BRASIL, 2024c). Para o Diretor-Geral da OIT, Gilbert F. Houngbo (ONU BRASIL, 2024a), “sociedades pacíficas dependem de três ingredientes principais: estabilidade, inclusão e justiça social; e o trabalho decente para os jovens está no cerne de todos os três”. As desigualdades regionais e mundiais ao acesso à educação e ao emprego decente retiram dos jovens a oportunidade de um futuro melhor (ONU BRASIL, 2024a).

A proposta da OIT se baseia na criação de novos empregos para jovens; no fortalecimento das instituições que apoiam a inclusão de jovens no mercado de trabalho, de maior investimento em programas de treinamento e educação, de políticas de proteção social para jovens; e no enfrentamento das desigualdades globais por meio de cooperação internacional, financiamento de desenvolvimento e parcerias público-privadas (ONU BRASIL, 2024a).

Esses desafios são agravados pelas mudanças climáticas e pelo avanço da tecnologia, que precisam ser superados com um processo justo de transição, a fim de preservar tanto a sustentabilidade ambiental, quanto o treinamento de habilidades para enfrentar a digitalização, automação e virtualização do trabalho. A Diretora Regional da OIT para a América Latina e Caribe, Ana Virgínia Moreira Gomes, defende que a comunidade internacional necessita reforçar o diálogo e desenvolver uma política transformadora, que gere empregos decentes no setor e que fortaleça o sistema de proteção social para colmatar as disparidades econômicas e de gênero no mercado de trabalho (GOMES, 2024).

Os permanentes desafios sociais de desigualdade, informalidade, violação dos direitos trabalhistas na América Latina e no Caribe convidam à reflexão da inafastável relevância dos princípios fundamentais da **Declaração de Filadélfia** (1944b), os quais não perderam sua validade, tendo sido alterados somente as condições da sua aplicação diante do progresso tecnológico e das transformações econômicas globais. Se a paz mundial está relacionada com a justiça social, ainda estamos distantes de torná-la realidade.

5 OITENTA ANOS DA DECLARAÇÃO DE FILADÉLFIA: INCLUSÃO SOCIAL E O DESAFIO PARA ASSEGURAR TRABALHO DECENTE PARA TODOS

A Organização Internacional do Trabalho – OIT foi instituída em 1919 pelo Tratado de Versalhes, que pôs fim à 1ª Guerra Mundial, afirmando o preceito da justiça social como condição para paz universal e duradoura. A **Declaração de Filadélfia** (1944b) cuidou de ressaltar o papel institucional da Organização Internacional do Trabalho fundada no princípio de que “o trabalho não é uma mercadoria” e na normatização dos direitos humanos trabalhistas.

Com o passar dos anos, a OIT prosseguiu com o esforço de promover a justiça social e o trabalho decente em atenção às modificações do mercado de trabalho refletidas pela economia, pela globalização e pelas novas tecnologias.

A partir de 1945, a OIT se tornou a primeira agência especializada das Nações Unidas. No âmbito da ONU, a OIT é a única agência internacional de caráter tripartite, constituída por representantes dos governos, das organizações de empregadores e das organizações de trabalhadores ou associações sindicais. A relevante missão internacional da OIT, norteadada pela justiça social e o trabalho decente, concebeu na Organização o prêmio Nobel da Paz, em 1969.

No ano de 1998, a OIT firmou a **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento** (OIT, 1998), aplicáveis ao trabalho, autoaplicável a todos os Estados-Membros que ainda que não tenham ratificado as Convenções Internacionais, e que de boa-fé firmaram o compromisso de respeitar e tornar realidade os princípios relativos aos direitos fundamentais consagrados por essas convenções, a seguir apresentados:

- a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;
- b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e
- d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação (OIT, 1998).

Em 2008, a OIT adotou a **Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Justa** (OIT, 2008). A 97ª Conferência Internacional do Trabalho reconheceu que a globalização promoveu a difusão de novas tecnologias, intercâmbio de bens e serviços, a internacionalização do mundo e seus negócios, o que transformou o mundo do trabalho. Nesse cenário, apesar de a globalização cooperar com a integração econômica e beneficiar certos países com crescimento econômico e geração de empregos, por outro lado, gerou em muitos países grandes desafios externados pela vulnerabilidade das economias, diante das crises externas, o aumento da economia e trabalho informais e da persistência dos altos níveis de desemprego.

Em referência à base mandatória da **Declaração de Filadélfia** (1944b) e à **Constituição da OIT** (OIT, 1944a), que continuam plenamente pertinentes no Século XXI, na 97ª Reunião, a OIT declarou princípios de justiça social para uma globalização equitativa com estímulo a colocar em prática o mandato constitucional da OIT, em reafirmação do pleno emprego produtivo e do trabalho decente como elemento central das políticas econômicas e sociais sob os resumidos princípios (OIT, 2008):

- i) promover o emprego criando um entorno institucional e econômico sustentável de forma que:
- os indivíduos possam adquirir e atualizar as capacidades e competências necessárias que permitam trabalhar de maneira produtiva para sua própria realização pessoal e bem-estar coletivo;
 - o conjunto de empresas, tanto públicas como privadas, sejam sustentáveis com o fim de favorecer o crescimento e a criação de maiores possibilidades e perspectivas de emprego e renda para todos, e
 - as sociedades possam alcançar seus objetivos de desenvolvimento econômico e de progresso social, bem como alcançar um bom nível de vida;
- ii) adotar e ampliar medidas de proteção social – seguridade social e proteção dos trabalhadores – que sejam sustentáveis e estejam adaptadas às circunstâncias nacionais, e particularmente,
- a extensão da seguridade social a todos os indivíduos, incluindo medidas para proporcionar ingressos básicos àqueles que precisem dessa proteção e a adaptação de seu alcance e cobertura para responder às novas necessidades e incertezas geradas pela rapidez dos avanços tecnológicos, sociais, demográficos e econômicos;
 - condições de trabalho que preservem a saúde e segurança dos trabalhadores, e – as possibilidades para todos de uma participação equitativa em matéria de salários e benefícios, de jornada e outras condições de trabalho, e um salário-mínimo vital para todos aqueles que têm um emprego e precisam desse tipo de proteção;
- iii) promover o diálogo social e tripartismo como os métodos mais apropriados para:
- adaptar a aplicação dos objetivos estratégicos às necessidades e circunstâncias de cada país;
 - transformar o desenvolvimento econômico em progresso social e o progresso social em desenvolvimento econômico;
 - facilitar a formação de consenso sobre as políticas nacionais e internacionais pertinentes que incidem nas estratégias e programas de emprego e trabalho decente, e
 - fomentar a efetividade da legislação e as instituições de trabalho, em particular o reconhecimento da relação de trabalho, a promoção de boas relações profissionais e o estabelecimento de sistemas eficazes de inspeção do trabalho, e
- iv) respeitar, promover e aplicar os princípios e direitos fundamentais no trabalho, que são de particular importância, tanto como direitos como condições necessárias para a plena realização dos objetivos estratégicos, tendo em vista que:
- que a liberdade de associação e liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva são particularmente importantes para alcançar esses quatro objetivos estratégicos, e
 - que a violação dos princípios e direitos fundamentais no trabalho não pode ser invocada nem utilizada como legítima vantagem comparativa e que as normas do trabalho não devem servir aos fins comerciais protecionistas (OIT, 2008).

Os citados princípios são indissociáveis, e são apontados como uma estratégia mundial coordenada pela OIT em prol do Trabalho Decente (OIT, 2008). No ano de 2015, as Nações Unidas editaram a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável – ODS (ONU BRASIL,

2015) –, como instrumento de fortalecimento da paz universal e um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade. Entre os objetivos da Agenda, foi instituído o plano de crescimento econômico sustentável e o trabalho decente (ONU BRASIL, 2015).

Na 108ª Conferência Internacional do Trabalho (OIT, 2019b), foi adotada a **Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho**, com objetivo de garantir um mundo do trabalho mais justo e equilibrado, para a preservação da coesão social e intergeracional. Cem anos após sua fundação, a OIT ainda mantinha antigas preocupações, como as desigualdades salariais e a precariedade do trabalho. Por ocasião de seu centenário, a OIT chamou a atenção para novos problemas, como os riscos sociais operados pelo envelhecimento da população, os fluxos migratórios, a evolução tecnológica e as alterações dos modelos tradicionais de trabalho (OIT, 2019b). Sob tais considerações, a Declaração apelou a todos Estados-Membros para trabalharem individual e coletivamente no diálogo social, no sentido de:

A. Reforçar as capacidades de todas as pessoas para aproveitar as oportunidades de um mundo do trabalho em mudança mediante:

(i) a efetiva realização da igualdade de gênero em matéria de oportunidades e tratamento;

(ii) um sistema eficaz de aprendizagem ao longo da vida e de uma educação de qualidade para todas as pessoas;

(iii) acesso universal a uma proteção social, abrangente e sustentável; e

(iv) medidas ativas para apoiar as pessoas durante as transições, que irão enfrentar ao longo da sua vida profissional.

B. Reforçar as instituições do trabalho para assegurar a proteção adequada de todos os trabalhadores e trabalhadoras e reafirmar a pertinência da relação de trabalho como forma de providenciar segurança e proteção jurídica aos trabalhadores e trabalhadoras, reconhecendo a extensão da informalidade e a necessidade de adotar medidas eficazes para a transição para a formalidade.

Todos os trabalhadores e trabalhadoras devem gozar de proteção adequada de acordo com a Agenda do Trabalho Digno, tendo em consideração os seguintes elementos:

(i) o respeito pelos seus direitos fundamentais;

(ii) um salário-mínimo adequado, legalmente instituído ou negociado;

(iii) limites à duração do trabalho;

(iv) a segurança e saúde no trabalho;

C. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, o pleno emprego produtivo e livremente escolhido e o trabalho digno para todos através de:

(i) políticas macroeconômicas orientadas para o cumprimento destes objetivos;

(ii) políticas comerciais, industriais e setoriais que promovam o trabalho digno e aumentem a produtividade;

(iii) investimento em infraestruturas e setores estratégicos para abordar os fatores geradores da profunda transformação no mundo do trabalho;

(iv) políticas e incentivos que promovam o crescimento econômico sustentável e inclusivo, a criação e o desenvolvimento de empresas

sustentáveis, a inovação e a transição da economia informal para a economia formal e que promovam o alinhamento das práticas empresariais com os objetivos desta Declaração; e
(v) políticas e medidas que assegurem a privacidade adequada e a proteção de dados pessoais e respondam a desafios e oportunidades no mundo do trabalho decorrentes da transformação digital do trabalho, incluindo o trabalho em plataformas (OIT, 2019b).

O direito ao ambiente de trabalho seguro e saudável foi adicionado no ano de 2022 aos princípios e direitos fundamentais da Organização Internacional do Trabalho adotados no ano de 1998. Referido aditamento implica no compromisso, pelos Estados-Membros, de respeitar e promover o direito fundamental a um ambiente de trabalho saudável e seguro, independentemente de ratificação de Convenções relevantes sobre a temática (ONU BRASIL, 2022).

Nesse sentido, a Agenda 2030 da ONU (ONU BRASIL, 2015) reconheceu como objetivos de desenvolvimento sustentável a redução de desigualdades, o trabalho decente e crescimento econômico, a paz e a justiça como apelos globais para erradicação da pobreza e garantia que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de prosperidade (ONU BRASIL, 2015).

A preocupação com a geração de emprego produtivo e decente reafirma o princípio de que “o trabalho não é uma mercadoria”. É por intermédio do trabalho que a pessoa humana coloca à disposição da coletividade suas habilidades, seu serviço, seu tempo e sua criatividade (TOMEI, 2024). Justamente por isso os valores sociais do trabalho não podem ser superexplorados pelo mercado, o que confirma a relevância das leis trabalhistas e convenções internacionais de trabalho, sob o intuito de valorizar o progresso econômico *pari passu* com o trabalho decente.

Não obstante, entre as novas relações de trabalho originadas no cenário da indústria 4.0, no contexto da globalização e do neoliberalismo – novas tecnologias digitais e tecnologias da informação, *internet* das coisas, entre outras – predomina a supressão de direitos trabalhistas, a falta de proteção à saúde e a ausência de preocupação com a previdência e assistência social – pilares que foram essenciais para o avanço da sociedade ocidental pós-guerra. A ideia de empreendedorismo solapa o primado do trabalho e do emprego, em uma ilusão que tem levado à derruição de direitos historicamente conquistados pela classe trabalhadora, incorporados pelos Estados-Membros da OIT (DELGADO, 2015)

Uma breve análise sobre a efetividade dos preceitos da **Declaração de Filadélfia** (1944b) nos leva a acreditar na necessidade de reafirmação dos seus quatro princípios constitutivos no contexto do século XXI:

1) Para reforçar sua afirmativa no sentido de que “o trabalho não é uma mercadoria”, a Organização Internacional do Trabalho deve observar a crescente escalada para a desregulamentação e flexibilização das leis de proteção trabalhista resultantes de quase um século de lutas e conquistas sociais, e assegurar que as novas morfologias do trabalho assegurem um padrão mínimo de direitos extensíveis para todos os trabalhadores – e não somente aos empregado – de forma a assegurar a dignidade humana como valor fundamental.

2) Os Estados-Membros precisam assegurar a liberdade de expressão e de associação “como uma condição indispensável para um progresso constante”, assim, trabalhadores digitais e informais precisam se organizar, os atos antissindicais devem ser repelidos pelos países, sendo valorizada a negociação coletiva como instrumento de aquisição de direitos, e não de precarização.

3) A “pobreza” continua sendo um “perigo para a prosperidade de todos”. A concentração de renda e a desigualdade na América Latina resultam em índices de violência assustadores: Relatório elaborado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes aponta que aproximadamente 27% dos 458 mil homicídios cometidos no mundo no ano de 2021 foram na América Latina e Caribe, a região com maior taxa de homicídios do mundo. O Brasil registrou 47.722 assassinatos no mesmo ano, 10,4% do total mundial, ocupando a 11ª posição no ranking mundial (UNODC BRAZIL, 2023).

4) Assim, reafirma-se o último preceito da **Declaração de Filadélfia** (1944b), no sentido de que “a luta contra a necessidade deve ser conduzida com uma energia inesgotável por cada nação”. Renova-se a necessidade de um esforço internacional, contínuo e organizado que envolva representantes dos trabalhadores e dos empregadores e Governos, com a prática de discussões livres e de decisões de carácter democrático, tendo em vista promover o bem comum – o que implica em garantia de trabalho decente para todos, distribuição de renda e redução das desigualdades social – caminho necessário para assegurar a paz social.

Em pleno século XXI, os conflitos mundiais persistem, tanto em forma de violência local quanto global, sejam eles derivados de disputas territorialistas, econômicas ou de poder. Não obstante, a existência de uma legislação internacional com compromissos assumidos pelas Nações signatárias pode ser um instrumento de pressão a ser utilizado pelos trabalhadores frente aos governos e empregadores integrantes dos Estados-Membros da OIT, cabendo, ainda, ao Poder Judiciário, a defesa dos princípios constitucionais e dos Tratados e Convenções internacionais, incluídos os de Direitos Humanos trabalhistas. A efetividade do “espírito de Filadélfia”, nos termos de Supiot (2014), é um desafio que permanece para as presentes e futuras gerações.

6 CONCLUSÃO

Como fruto do esforço pela pacificação da sociedade após o término da 2ª Guerra Mundial surge, em 1944, a **Declaração de Filadélfia** (OIT, 1944b), incorporada à **Constituição da Organização Internacional do Trabalho** (OIT, 1944a), documento que ampliou o seguimento do Direito Internacional do Trabalho e reafirmou a dimensão civilizatória da OIT, a qual passou a ser fundada na justiça social como instrumento de perpetuação da paz.

A **Declaração de Filadélfia** (OIT, 1944b) é um prenúncio da Declaração Universal dos Direitos do Homem (UNICEF, 1948) e a Carta das Nações Unidas (ONU BRASIL, 2007), que externaram a convergência internacional de Estados, capitaneados pelos países vencedores do conflito mundial, para a promoção da tutela propagandeada como universal, fundada na dignidade humana. Referida construção legislativa internacional, por sua vez, ecoa no valor social do trabalho – valor fundante da Constituição Federal do Brasil de 1988 (BRASIL, 2016), tendo em vista que o trabalho integra a vida humana e só pode ser admitido no Estado Democrático de Direito, se revestido de dignidade.

Contemporaneamente, a paz mundial está ameaçada por diversos riscos sociais. Pode-se exemplificar citando-se a guerra na Ucrânia, os conflitos armados entre países e entre grupos étnicos na África e no Oriente Médio, com destaque para o conflito na Faixa de Gaza, entre Israel e Palestina. Em âmbito local, a violência resulta da desigualdade social, da falta de políticas públicas para a infância e juventude, da informalidade e do desemprego, da perda do poder de compra, dos salários e da crise econômica internacional – problemas incrementados pela pandemia de COVID-19.

A traumática experiência extraída de duas guerras mundiais não tem sido suficiente para sinalizar a necessidade de superação dos problemas globais pela implementação do diálogo, da distribuição de renda, da geração de oportunidades de educação e de trabalho para todos, da redução das injustiças sociais.

O processo de globalização do capital e do uso de novas tecnologias, se não for acompanhado de um projeto internacional de reconhecimento e proteção de direitos trabalhistas historicamente conquistados pelos tratados e Convenções de Direitos Humanos trabalhistas, pode colocar novamente em risco a paz e segurança mundial pela comoção de novos conflitos. A história já revelou que a violência, a superexploração e a instrumentalização do ser humano como meio e não como fim são incompatíveis com a dignidade humana.

A ideia de enfrentar a globalização e os efeitos do neoliberalismo a partir de uma legislação internacional que assegure patamares mínimos de proteção social interessa tanto a trabalhadores – cada vez mais explorados em uma lógica de competitividade e direitos rarefeitos – quanto às empresas, uma vez que o capital está cada vez mais concentrado nas mãos de poucas empresas transnacionais. Portanto, em um cenário de crise política, social e econômica internacional, aprender com o legado da história e resgatar o espírito da **Declaração de Filadélfia** (OIT, 1944b) pode representar uma chance para retomar o projeto de construção de um Estado Democrático de Direito e de uma sociedade mais justa e igualitária, abandonado pelo sistema neoliberal.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O tripartismo como base institucional da OIT = Tripartism as the institutional base of the ILO. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 200, p. 165-184, [2019]. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/159054>. Acesso em: 16 ago. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jul. 2024.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, Trabalho e Emprego: Entre o paradigma da destruição e os caminhos da desconstrução**. 3ª ed. São Paulo, LTr, 2015.

GARGARELLA, Roberto. Latin American Constitutionalism, 1810-2010. **The Engine Room of the Constitution**. Oxford University Press. Publicado em 7 de agosto de 2013.

GARGARELLA, R. PÁDUA, T. GUEDES, J. Constitucionalismo latino-americano: direitos sociais e a “sala de máquinas” da Constituição. **Universitas JUS**, v. 27, n. 2, p. 33-41, 2016.

GOMES, Ana Virgínia Moreira. **Declaración de Filadelfia 80º Aniversario**. Publicado pelo canal Oficina de La OIT para América Latina y el Caribe. Lima, Perú, [2024]. 1 vídeo (58’35”). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xgmAzWtSlhI>. Acesso: em 15 ago. 2024.

GOMES, A. V. M.; FREITAS JÚNIOR, A. R. (Org.). **A Declaração de 1988 da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho: análise do seu significado e efeitos**. São Paulo: LTr, 2014.

HOBBSAWM. Eric. **A Era dos Extremos: o breve século XX – 1914 – 1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

ILO (International Labour Organization). **Number of Youth not in employment, education, or training (NEET) a cause for concern, despite falling jobless rate**. Genebra, [2024]. Disponível em: [Number of youth not in employment, education, or training \(NEET\) a cause for](#)

[concern, despite falling jobless rate | International Labour Organization \(ilo.org\)](#). Acesso em: 15 ago. 2024.

KEMMELMEIER, C. S.; CAVALCANTE, J. Q. P. A declaração do centenário da OIT sobre o futuro do trabalho: a necessidade de um desenvolvimento sustentável e de uma garantia laboral universal = The ILO Centennial Declaration on the future of work: the need for sustainable development and universal labor security. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 208, p. 51-66, [2019]. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/200507>. Acesso em: 16 ago. 2024.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **América Latina e Caribe enfrentam recuperação insuficiente do mercado de trabalho com predomínio de empregos informais**. Brasília, [2021]. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/oit-america-latina-e-caribe-enfrentam-recuperacao-insuficiente-do-mercado>. Acesso em: 15 ago. 2024.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia)**. Texto extraído do livro *Convenções da OIT* Autor: Arnaldo Lopes Süsskind. Editora: LTr Editora Ltda., [1944]. Disponível em: <https://www.ilo.org/media/51611/download>. Acesso: em 30 ago. 2024.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento**. Genebra, [1998]. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_230648.pdf. Acesso em: 30 ago. 2024.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Declaração da OIT sobre a Justiça Social para uma Globalização Justa**. Tradução: Traducta. Genebra, [2008]. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@europe/@ro-geneva/@ilo-lisbon/documents/publication/wcms_711685.pdf. Acesso em: 16 ago. 2024.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Declaração de Filadélfia**, [1944]. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilvia/convencoes/WCMS_336957/lang--pt/index.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Declaração do Centenário da OIT**. Adotada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 108ª sessão. Genebra, [2019]. Disponível em <https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/>. Acesso em 16 ago. 2024.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho**. Adotada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 108ª sessão. Genebra, [2019]. Disponível em https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@europe/@ro-geneva/@ilo-lisbon/documents/publication/wcms_749807.pdf. Acesso em 30 ago. 2024.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). OIT: Após dois anos de pandemia, a recuperação do emprego tem sido insuficiente na América Latina e no Caribe. **Panorama Laboral 2021**. Brasília-DF, [2022]. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/oit-apos-dois-anos-de-pandemia-recuperacao-do-emprego-tem-sido-insuficiente>. Acesso em: 01 set. 2024.

ONU BRASIL (Nações Unidas no Brasil). **A Carta das Nações Unidas**. Brasília-DF, [2007]. Disponível em: [A Carta das Nações Unidas | As Nações Unidas no Brasil](#). Acesso em: 01 set. 2024.

ONU BRASIL (Nações Unidas no Brasil). **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Traduzido pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio), última edição em 13 de outubro de [2015]. Acesse este documento em inglês em <http://bit.ly/2030agenda>. Disponível em: [Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável | As Nações Unidas no Brasil](#). Acesso em: 16 ago. 2024.

ONU BRASIL (Nações Unidas no Brasil). **“Nem-nem”**: Número de jovens fora do mercado de trabalho, programas de educação ou treinamento continua uma preocupação, aponta relatório da OIT. Brasília-DF, [2024]. Disponível em: [“Nem-nem”: Número de jovens fora do mercado de trabalho, programas de educação ou treinamento continua uma preocupação, aponta relatório da OIT | As Nações Unidas no Brasil](#). Acesso em: 15 ago. 2024.

ONU BRASIL (Nações Unidas no Brasil). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Brasília-DF, [2024] Disponível em: [Objetivos de Desenvolvimento Sustentável | As Nações Unidas no Brasil](#). Acesso em: 15 ago. 2024.

ONU BRASIL (Nações Unidas no Brasil). **OIT adiciona segurança e saúde aos direitos fundamentais no trabalho**. Brasília-DF, [2022]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/186004-oit-adiciona-seguran%C3%A7a-e-sa%C3%BAde-aos-direitos-fundamentais-no-trabalho>. Acesso em: 16 ago. 2024.

ONU BRASIL (Nações Unidas no Brasil). **OIT**: Relatório mostra que inflação provocou queda drástica nos salários. Brasília-DF, [2022]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/209611-oit-relatório-mostra-que-inflação-provocou-queda-drástica-nos-salários>. Acesso em: 15 ago. 2024.

ONU BRASIL (Nações Unidas no Brasil). **Tendências Globais de Emprego Juvenil 2024**. Brasília-DF, [2024]. Disponível em: [Tendências Globais de Emprego Juvenil 2024 | As Nações Unidas no Brasil](#). Acesso em: 01 set. 2024.

SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia**: a justiça social diante do mercado total. Traduzido por Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014.

TANEJA, Anjela (Coord.). **Desigualdade S.A.**: Como o poder das grandes empresas divide o nosso mundo e a necessidade de uma nova era de ação pública. Tradução para o português de Roberto Cataldo (Verso Tradutores). Publicado pela Oxfam GB para a Oxfam International. Reino Unido, [2024]. Disponível em: [OXFAM Davos 2024 completo pt-BR.pdf \(fiocruz.br\)](#). Acesso em: 01 set. 2024.

TOMEI, Manuela. **Declaración de Filadelfia 80^a Aniversario**. Publicado pelo canal Oficina de La OIT para América Latina y el Caribe. **Oficina de La OIT para América Latina y el Caribe**. Lima, Perú, [2024]. 1 vídeo (58'35"). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xgmAzWtSlhI>. Acesso em: 15 ago. 2024.

UNICEF (Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, [1948]. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 05 jul. 2024.

UNODC BRAZIL (United Nations Office on Drugs and Crime / Escritório de Ligação e Parceria no Brasil). **Relatório Mundial sobre Drogas 2023 do UNODC alerta para a convergência de crises e contínua expansão dos mercados de drogas ilícitas**. Brasília-DF, [2023]. Disponível em: [Relatório Mundial sobre Drogas 2023 do UNODC alerta para a convergência de crises e contínua expansão dos mercados de drogas ilícitas](#). Acesso em: 18 ago. 2024.